



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 419, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de estupro praticado contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** Acrescenta-se o § 3º ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

.....  
.....

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. ....

.....

§ 3º. Se a conduta for praticada contra crianças e adolescentes, como tais definidos no *caput* do art. 2º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

.....

.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar dos avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes ainda não foi disciplinada pelo Código Penal como crime de estupro. Na verdade o Código Penal silencia sobre a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e, as disposições contidas no ECA sobre o assunto, não caracteriza como estupro a violência sexual sofrida por esses menores.

É preciso ampliar o alcance do art. 213 do CP, que trata do estupro, para incluir aqueles que praticam esse tipo de crime sexual contra crianças e adolescentes. Acredito que, somente assim, endurecendo a Lei, conseguiremos desencorajar esses criminosos perversos.

Diante da relevância social do assunto, espero merecer o apoio dos parlamentares dessa respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940**

## Código Penal

.....  
.....

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**  
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Violação sexual mediante fraude** (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Assédio sexual** (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....  
.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/07/2011.